



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2921324 - MA(2025/0150857-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CLAUDIO FERNANDO CORDEIRO GONCALVES
ADVOGADO : IGOR DOS SANTOS REIS CALDEIRAS - MA020188
AGRAVADO : UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO - MA018161A
ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso.

II. Razões de decidir

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

4. "A oposição de embargos declaratórios pretendendo a rediscussão do julgado, inclusive invocando questões expressamente decididas no acórdão embargado, caracteriza o manifesto intuito protelatório, sendo correta a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. Precedentes" (STJ, AgInt no AREsp n. 1.615.187/DF, de minha relatoria, Quarta Turma,

DJe de 28/05/2020). Súmula n. 83/STJ.

III. Dispositivo

5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2921324 - MA(2025/0150857-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CLAUDIO FERNANDO CORDEIRO GONCALVES
ADVOGADO : IGOR DOS SANTOS REIS CALDEIRAS - MA020188
AGRAVADO : UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO - MA018161A
ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso.

II. Razões de decidir

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

4. *"A oposição de embargos declaratórios pretendendo a rediscussão do julgado, inclusive invocando questões expressamente decididas no acórdão embargado, caracteriza o manifesto intuito protelatório, sendo correta a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. Precedentes"* (STJ, AgInt no AREsp n. 1.615.187/DF, de minha relatoria, Quarta Turma,

DJe de 28/05/2020). Súmula n. 83/STJ.

III. Dispositivo

5. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por CLAUDIO FERNANDO CORDEIRO GONÇALVES contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão das Súmulas n. 284 do STF e 211 do STJ (fls. 1.581-1.584).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 1.255):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CÂPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – A reiteração, em agravo interno, de argumentos já examinados e repelidos, de forma clara e coerente, pelo relator, ao decidir o recurso de Apelação Cível, impõe o desprovidimento do recurso.

II – Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. (AgInt no REsp 1.807.230/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe 20/05/2021); (AgInt nos EDcl no REsp 1.697.494/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 10/03/2021) e (AgInt no AREsp 1.675.474/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 24/11/2020)

III – Agravos internos desprovidos.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.312-1.342).

Nas razões do recurso especial (fls. 1.350-1.381), interposto com fundamento no art. 105, III, alínea “c”, da CF, a parte recorrente apontou dissídio jurisprudencial e violação do art. 402 do Código Civil, sob o argumento de que o acórdão recorrido ignorou a vigência do referido dispositivo, tratando-o como se fosse inexistente. Diferentemente dos acórdãos paradigmas, que aplicam a norma de forma expressa ou implícita, defende que a Corte local limitou-se a tratar a questão de fundo nos seguintes termos: *“quanto aos danos materiais requeridos, verifico que até o momento não resta comprovado de forma inequívoca o dano material, pois apesar de apresentar uma estimativa do que recebia, não há como nos autos efetiva comprovação desse valor, desse modo a referida pretensão não deve prosperar”* (fl. 1.361).

Requeru, ainda, o afastamento da multa imposta com base no art. 1.026, 2º do CPC, uma vez que foram opostos embargos de declaração única e exclusivamente diante da necessidade da câmara realizar a manifestação sobre a devida aplicação do art. 402 do CC, em conformidade com a interpretação jurisprudência divergente, de modo a cumprir com o requisito de admissibilidade de Recurso Especial, sem escopo protelatório.

No agravo (fls. 1.585-1.598), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 1.600-1.611).

Houve decisão desta Corte Superior. Inicialmente, o agravo não foi conhecido por ausência de impugnação específica (Súmula n. 182/STJ), e, em embargos de declaração, a decisão foi tornada sem efeito, determinando-se a distribuição dos autos (fls. 1.628-1.629 e 1.647).

É o relatório.

VOTO

No que tange à alegada afronta ao art. 402 do Código Civil, o conteúdo normativo do referido dispositivo não foi analisado pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios. Caberia à parte alegar violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu. Dessa forma, à falta de prequestionamento, incide no caso a Súmula n. 211/STJ.

O recurso, ademais, está fundamentado apenas no art. 105, III, "c", da Constituição Federal. Porém, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento no dissídio jurisprudencial exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu, tendo colacionado acórdãos do mesmo tribunal, o que atrai a incidência da Súmula n. 13/STJ e deixado de trazer a indicação de *link* específico válido e completo que leve diretamente ao inteiro teor do julgado.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão do Tribunal de origem foi omissa ao não enfrentar adequadamente os argumentos deduzidos no processo sobre a comprovação do regime de bens do casal e de eventual benefício do cônjuge; e (ii) definir se foi comprovado dissídio jurisprudencial sobre a legitimidade passiva do cônjuge do devedor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

5. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, pois: (i) não houve indicação clara e fundamentada dos dispositivos legais divergentes, nem o

devido cotejo analítico entre os julgados; (ii) decisão monocrática não pode ser adotada como paradigma para fins de comprovação da divergência; (iii) a menção ao Diário da Justiça em que publicado o aresto divergente ou a mera a referência ao site de terceiros também não atendem às exigências formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, sendo necessária a indicação de *link* específico válido e completo que leve diretamente ao inteiro teor do julgado, constituindo vício substancial insanável a inobservância desses requisitos.

(AgInt no AREsp n. 2.755.568/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

No que tange ao pedido de afastamento da multa, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a oposição de embargos declaratórios pretendendo a rediscussão do julgado, inclusive invocando questões expressamente decididas no acórdão embargado, caracteriza o manifesto intuito protelatório, sendo correta a aplicação da multa prevista no art.1.026, § 2º, do CPC/2015. Precedentes" (STJ, AgInt no AREsp 1615187/DF, de minha relatoria, QUARTA TURMA, DJe de 28/05/2020).

Ainda, "é correta a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração" (STJ, AgInt no AREsp 1.588.495/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/2/2022).

Assim, a decisão da origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Especial, incidindo o óbice da Sumula n. 83/STJ.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.921.324 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0150857-6

Número de Origem:

08015731820228100001 8015731820228100001

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIO FERNANDO CORDEIRO GONCALVES

ADVOGADO : IGOR DOS SANTOS REIS CALDEIRAS - MA020188

AGRAVADO : UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234

CELSO DE FARIA MONTEIRO - MA018161A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026